

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.05.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 0 - 4

27/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.858-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA
TRABALHO TEMPORÁRIO LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA
DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

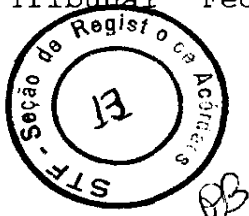
ADVOGADO: APARECIDO INÁCIO E OUTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - INVIABILIDADE. Tratando-se de interposição de recurso extraordinário a partir de alegada ofensa à Carta Política da República, descabe cogitar do conhecimento e desprovimento. Verificada a transgressão, a hipótese sugere a ultrapassagem da preliminar e o provimento. Uma vez afastada, caminha-se, simplesmente, para a declaração de não-conhecimento.

SINDICATO X ASSOCIAÇÃO - UNICIDADE. Não se há de confundir a liberdade de associação, prevista de forma geral no inciso XVII do rol das garantias constitucionais, com a criação, em si, de sindicato. O critério da especificidade direciona à observação do disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, no que agasalhada a unicidade sindical de forma mitigada, ou seja, considerada a área de atuação, nunca inferior à de um município. Superposição inconstitucional, considerados os sindicatos dos empregados em empresas de prestação de serviços, colocação e administração, de mão-de-obra, trabalho temporário, leitura de medidores e de entrega de avisos do Estado de São Paulo (primitivo) e o dos trabalhadores temporários e em serviços terceirizados do Estado de São Paulo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na



RE 207.858-1 SP

Supremo Tribunal Federal

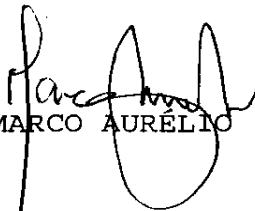
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 27 de outubro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

27/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.858-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTROS
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA
TRABALHO TEMPORÁRIO LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA
DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: APARECIDO INÁCIO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou acolhida a pedido formulado em apelação, mantendo o entendimento em torno da anulação da criação do Sindicato ora Recorrente, dada em desrespeito ao princípio da unicidade sindical inserto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que "não há qualquer distinção na categoria profissional representada por ambas as entidades, salvo que o objetivo do apelante não abrange todas as categorias do apelado. Os interesses protegidos são os mesmos" (folha 326).

No extraordinário de folha 336 à 362, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com o malferimento dos artigos 5º, inciso XVII, e 8º, ambos da Carta Política da República, no que asseguram a plena liberdade de



associação para fins lícitos e a livre associação profissional ou sindical. Insiste-se em que a vedação à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de uma mesma categoria profissional ou econômica, não alcança a representação de categoria profissional diferenciada, como na espécie. Discorre-se sobre a legalidade da instituição do sindicato e a incompatibilidade entre a unicidade sindical rigorosa, conforme entendida pela Corte de origem, e o princípio da liberdade de associação. Alude-se à necessidade de interpretar-se o artigo 8º, inciso II, do Diploma Maior em consonância com a plena liberdade de associação. Por fim, faz-se menção a parecer elaborado por Amauri Mascaro Nascimento para hipótese análoga, transcrito, em seu inteiro teor, no recurso.

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 438 à 446, ressaltando, de início, não ter o Recorrente se desincumbido do ônus de provar a inexistência de conflito sindical de base territorial ou a possibilidade de criação de nova entidade, adotando-se o critério do desmembramento. Em passo seguinte, afirma correta a posição da Corte de origem.

O procedimento atinente ao Juízo primeiro de admissibilidade encontra-se consubstanciado na peça de folha 448 à 454.



O especial simultaneamente interposto teve o trânsito obstado mediante a decisão referida, seguindo-se a protocolação de agravo, desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folhas 482 e 483, preconizando o conhecimento e não-provimento do recurso, na forma de precedente da Corte.

Recebi os autos em 1º de junho de 1998, em razão de redistribuição determinada por meio do despacho de folha 486-verso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name of the reporting judge.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 137 e 334 revelam regular a representação processual, estando à folha 363 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade, constata-se a publicação do acórdão impugnado no Diário de 15 de setembro de 1995, sexta-feira (folha 327), ocorrendo a interposição do extraordinário em 2 imediato, segunda-feira (folha 336), e, portanto, dentro dos quinze dias assinados em lei. Resta examinar o enquadramento no permissivo específico de recorribilidade mencionado à folha 336 como sendo o da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Afaste-se, de imediato, a solução preconizada pela Procuradoria Geral da República. Interposto o extraordinário pela alínea "a" referida, somente é dado chegar ao mérito uma vez ultrapassada a barreira do conhecimento, cuja consequência lógica é o provimento e não o desprovimento. Portanto, discrepa da boa técnica do recurso extraordinário conhecer-se pela alínea "a" e desprover-se a seguir.



Em jogo tem-se a liberdade sindical. De início, descabe confundir o ato de associação, previsto no inciso XVII do artigo 5º, de forma geral, com a de criação, em si, de sindicato. Quer se queira, ou não, o legislador pátrio fez a opção pela unicidade sindical, muito embora restringindo o instituto a uma determinada área. É o que decorre do disposto no inciso II do artigo 8º da Carta da República:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Ora, ficou devidamente elucidado, tendo em conta, até mesmo, a nomenclatura dos sindicatos envolvidos, a superposição, considerado o grande todo revelado pelo Estado de São Paulo. Quando da criação do ora Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores Temporários e em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo -, já se encontrava constituído o sindicato dos empregados em empresas de prestação de serviços, colocação e administração de mão-de-obra, trabalho temporário, leitura de medidores e de entregas de avisos do Estado de São Paulo. A representatividade fez-se a mesma, porquanto o gênero "serviços terceirizados" está apanhado pelas espécies

elucidadas na nomenclatura do sindicato primitivo. Em síntese, a existência de empregados em empresas de prestação de serviços já pressupõe a terceirização. Portanto, resolve-se a espécie, tal como decidido pelas instâncias de origem, à luz do disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, e aí se tem solução contrária aos interesses isolados e momentâneos do Sindicato ora Recorrente. Não se pode vislumbrar, na espécie, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, razão pela qual dele não conheço.

É como voto, na espécie dos autos.

27/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.858-1 SÃO PAULO

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.858

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - O recorrente denomina-se Sindicato dos Trabalhadores Temporários e Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo; o recorrido, Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços Colocação e Administração de Mão de Obra Trabalho Temporário Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado de São Paulo. São dois enunciados absolutamente distintos, têm configuração gramatical completamente diversa, mas a proposição é uma só: empregados temporários das empresas intermediadoras de mão-de-obra. Essa é a realidade da qual se está falando.

Não aplaudo, de forma nenhuma, o referido da tribuna em relação aos elogios feitos pelo Ministro Sussekind sobre a unicidade sindical. No entanto, temos no inciso II do art. 8º da Constituição Federal:

"II- é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, ..."

E aqui temos dois requisitos: a mesma base territorial, e a mesma categoria profissional, quando, na Turma, se admitiu a

criação de um outro sindicato, observou-se, pelo voto de Marco Aurélio, que estávamos perante uma realidade condizente. Quando se criou o primeiro sindicato, havia um conjunto de pessoas com funções aproximadas, mas distintas, que individualmente não tinham condições políticas para a criação de um sindicato. Criou-se, então, um sindicato que integrava um conjunto de atividades que tinham, entre si, autonomia. E lá se admitiu, evidentemente, que uma categoria com condições políticas, relativamente ao movimento sindical, de se organizar autonomamente, que o fizesse, na mesma base territorial, porque estava extratando do sindicato aquilo que era autônomo. No caso, temos a mesma base e a mesma categoria; nas proposições.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso.



27/10/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.858-1 SÃO PAULO

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, já tive oportunidade de enfrentar essa questão e rememorei-a quando despachei no Recurso Extraordinário nº 207.910. É bem verdade que, nesse caso, cheguei à conclusão da ocorrência de matéria de fato. Logo, invoquei a aplicação da Súmula nº 279. Mas não deixei de tecer algumas considerações a respeito do tema de fundo. Os sindicatos envolvidos eram o dos Aeroviários do Estado de São Paulo e o dos Aeroviários de Guarulhos. Houve agravo regimental contra a decisão que então proferi, de que resultou a seguinte ementa (DJU de 26.06.98):

Dizia eu:

"2. **Unicidade sindical.** A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho)" - é aquela outra hipótese - "a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação.

3. **Artigo 571 c/c o artigo 570, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.** Possibilidade de cisão do sindicato principal com o objetivo de constituir

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.858-1 SÃO PAULO

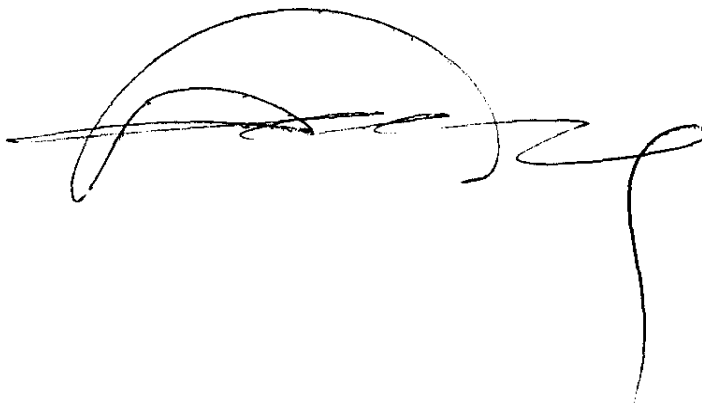
entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista.

3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT.

4. **Criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente.** - exatamente o caso que estamos apreciando - "Verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município."

Com esses fundamentos, foi o agravo desprovido.

Com a lembrança desse precedente, concluo o meu voto no sentido de acompanhar o eminente Ministro-Relator, também não conhecendo do recurso extraordinário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping arch over a horizontal line, followed by a vertical stroke extending downwards.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.858-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTROS

RECDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA
TRABALHO TEMPORÁRIO LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA
DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : APARECIDO INÁCIO E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Falou, pelo recorrido, o Dr. Aparecido Inácio. 2ª. Turma, 27.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador